

A Repercussão Geral Como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

General Repercussion as a New Admissibility Requirement of Extraordinary Appeal

Celina Kazuko F. Mologni*
Livia Pitelli Zamarian**

* Universidad Estadual de Londrina (UEL).
Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

** Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Resumo

Analisa-se a repercussão geral da questão constitucional debatida, como requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário. Trata-se de instituto inserido em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 e regulamentado pela lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e pela Emenda n. 21/2007 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Investigam-se a repercussão geral, suas hipóteses de reconhecimento e procedimentos adotados no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário para sua declaração e os efeitos dela decorrentes. Analisa-se disposições legais, posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da repercussão geral e das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. Abordam-se sobre o julgamento, por amostragem, no caso de múltiplos recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, bem como a vinculação decorrente da decisão de inexistência da repercussão geral. Conclui-se pela eficácia da instituição desta técnica processual de filtragem, como um modo de desafogar o Supremo Tribunal Federal e conferir maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional na aplicação da norma constitucional.

Palavras-chave: Repercussão geral. Recurso extraordinário. Lei 11.418/2006. Emenda Regimental n. 21. Emenda Constitucional 45/2004.

Abstract

This work analyzes the general repercussion of the debated constitutional issue as a specific requirement for the admissibility of the appeal by the Brazilian Supreme Court. This is the extraordinary appeal inserted in our legal system by Constitutional Amendment n. 45/2004 and regulated by law n. 11.418/2006 and the Amendment to the Internal Regulation of the Federal Supreme Court n. 21/2007. This paper tries to define, by means of jurisprudential, legal and doctrinaire positioning, the general repercussion and the existence of relevant issues, from the economic, political, social or legal points of view, that exceed the subjective interests of the cause. It also analyzes all the procedures adopted by the courts and the Federal Supreme Court for the processing of the extraordinary appeal regarding the judgment of the existence or not of general repercussion of the debated issue, and the effects it produces. It also evaluates the judgment of multiple extraordinary appeals by samples based on identical controversy as well as the binding effect produced by the decision of inexistence of the general repercussion. It concludes for the effectiveness of the institution of this appellate filter, although it still lacks definitions in concrete cases and positioning of the courts, as a way to alleviate the Supreme Federal Court and to confer greater agility and efficiency to the judgments with regard to the correct application of the constitutional rules.

Keywords: General repercussion. Extraordinary appeal. Law n.11.418/2006. Amendment to the Internal Regulation of the Brazilian Supreme Court n. 21/2007. Constitutional Amendment n. 45/2004

1 Introdução

A partir da Constituição Federal - CF de 5 de outubro de 1988, o recurso extraordinário vem desempenhando função constitucional para garantir a supremacia da Constituição no controle difuso de constitucionalidade, por meio Tribunal Federal - STF. O âmbito do recurso extraordinário limita-se às questões constitucionais, isto é, controlar a constitucionalidade.

Visando desafogar esta corte constitucional, a CF de 1988 criou o recurso especial para julgar as questões

federais, através do Superior Tribunal de Justiça - STJ, antes, de atribuição do STF, que velava pela interpretação e aplicação uniformes do direito federal.

Contudo, mesmo com a repartição de sua competência, o STF continuou em crise, por excesso de interposição de recurso extraordinário, cuja diminuição se pretende, através do último remédio criado pelo legislador, que consiste no instituto da repercussão geral. Trata-se de uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário, entre outras, desempenhando, assim, papel de filtragem para seleção dos recursos efetivamente

merecedores de julgamento pela corte constitucional.

A instituição de tal filtro recursal tem o escopo de racionalizar a atividade jurisdicional, desafogando o Judiciário Brasileiro e, permitindo, assim, que o STF atue na sua função precípua: a guarda da Constituição.

Com este objetivo, a repercussão geral da questão constitucional debatida no processo foi introduzida como requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário pela Emenda Constitucional - EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 102 da Constituição Federal. Posteriormente, a repercussão geral das questões constitucionais foi regulamentada pela lei n.11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil - CPC os artigos 543-A e 543-B, e disciplinada, também, pela emenda n. 21/2007 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre os procedimentos para sua verificação.

A repercussão geral consiste na exigência de relevância social, política, jurídica ou econômica da questão debatida, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, atingindo a coletividade, em seus direitos coletivos ou difusos.

O presente estudo aborda os procedimentos utilizados para análise da existência da repercussão geral no recurso extraordinário, verificando-se a irrecorribilidade do juízo negativo, a competência para a deliberação, o *quorum* necessário para tanto, a intervenção de terceiros (*amicus curiae*) e os efeitos decorrentes para possibilitar o enfrentamento do mérito recursal no juízo *ad quem*.

Discorre sobre os procedimentos da interposição e processamento dos recursos extraordinários, principalmente, no tocante à análise pelo STF sobre a existência da repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso, como requisito de admissibilidade recursal e a vinculação desta decisão sobre os tribunais de origem.

2 A Introdução da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

A busca do Direito por uma tutela jurisdicional ágil e efetiva, através de um processo justo, com razoável duração, é incessante, mas, muitas vezes, frustrada. Os tribunais estão abarrotados e vem recebendo, a cada ano, número maior de processos. O Supremo Tribunal Federal, até a metade do ano de 2007, recebeu 29.796 recursos extraordinários distribuídos, segundo dados do próprio Supremo Tribunal Federal, constantes do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - Processos registrados, distribuídos e julgados por classe processual (BRASIL, 2007).

Assim,

o que deveria ser extraordinário – manifestação suprema da Corte – tornou-se ordinárrimo. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um terceiro ou quarto grau de jurisdição (GOMES JÚNIOR, 2005, p. 91).

A tendência mundial é a racionalização da atividade jurisdicional, restringindo o cabimento de recursos. O instituto da repercussão geral, que visa acelerar o processamento dos recursos no Tribunal Superior, é adotado em países como os Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Japão e Argentina (ABBUD, 2005).

No Brasil, a repercussão geral foi introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, denominada de *A Reforma do Poder Judiciário*, que criou o §3º do artigo 102 da Constituição da República e, posteriormente, regulamentada pela lei n.11.418/2006, que introduziu no CPC os artigos 543-A e 543-B (PAIVA, 2007).

A criação deste novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário conferiu ao STF o poder de selecionar os recursos, cujo mérito será julgado, pois

não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não têm qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinho, como fazia antes da EC 45/2004 (CÂMARA, 2007, p. 132).

A instituição desse novo mecanismo de filtragem visa restringir a utilização do recurso extraordinário, exclusivamente àquelas matérias que ultrapassem o interesse subjetivo da causa. Ou seja, matérias que possuam relevância social, política, econômica ou jurídica (artigo 543-A, §1º, CPC) na tentativa de desafogar a Suprema Corte e propiciar ao cidadão um processo com razoável duração, conforme prevê o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF. Visa, também, o aprimoramento da atividade do STF como uma autêntica corte constitucional (BRASIL, 1998).

A exigência da presença de repercussão geral nos recursos extraordinários (MARINONI; MITIDIERO 2007) resguarda, a um só tempo, o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o de submeter ao exame do Supremo Tribunal Federal a dar sua última palavra de autoridade e de supremacia da Constituição para que seus preceitos sejam fielmente aplicados apenas em questões de verdadeira dimensão pública.

3 Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário é uma modalidade de recurso excepcional, de fundamentação vinculada, só cabível após o esgotamento das vias ordinárias, por meio do qual objetiva-se tutelar e uniformizar a aplicação da matéria constitucional. É segundo Araújo (2006, p. 392) “o meio apto ao exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal”, ou seja, é o meio pelo qual o STF analisa, em caso concreto, a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Para Theodoro Júnior (2004, p. 570), a finalidade do recurso extraordinário “é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição,” isto é, se houve ou não a ofensa direta ou indireta à Constituição Federal.

A competência para o julgamento do recurso extraordinário é atribuída constitucionalmente ao STF e é a própria Constituição Federal que enumera, taxativamente, as hipóteses de cabimento do referido recurso em seu artigo 102, III e alíneas. O recurso extraordinário encontra-se regulamentado, basicamente, nos artigos 541 a 545 do Código de Processo Civil (CPC). Deverá ser interposto no prazo de quinze dias (artigo 508, CPC), perante o juízo *a quo* (artigo 541, CPC), que pode

ser o tribunal ou até mesmo o juízo de primeiro grau. Após o protocolo da petição pela Secretaria (artigo 542, CPC), o recorrido será intimado para oferecer as contra-razões no mesmo prazo (artigo 542, CPC). Posteriormente, os autos serão conclusos para a realização do exame de admissibilidade (artigo 542, § 1º, CPC) no prazo impróprio de quinze dias, ou seja, seu descumprimento não acarreta consequências processuais.

Não admitido o recurso (artigo 544, CPC), caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal; caso este seja conhecido, o Relator do STF poderá avocar o recurso extraordinário. Da decisão do Relator caberá agravo interno (artigo 545, CPC). Uma vez admitido o recurso extraordinário pelo juízo de origem este será remetido ao STF nos termos do artigo 543 do CPC. Ao recurso extraordinário é atribuído somente o efeito devolutivo, restrito à matéria constitucional de competência do STF (artigo 542, § 2º, CPC). Assim, a decisão impugnada continuará a produzir efeitos e será passível de execução provisória (artigo 497, CPC). Admitem-se ações cautelares para suspender os efeitos das decisões impugnadas pelo recurso extraordinário, a fim de evitar grave dano irreparável ou de difícil reparação.

Recebidos os autos no STF, serão registrados e distribuídos a um Ministro Relator, conforme artigo 323 do RIST, e este realizará novo exame de admissibilidade, conforme os pressupostos adiante analisados. Da decisão preliminar do Relator, que não admitir o recurso com fulcro no artigo 557 do CPC, caberá agravo do artigo 545 CPC ao STF, no prazo de cinco dias. Sendo o recurso admitido, o recurso extraordinário será remetido à Turma para o julgamento da existência ou não da repercussão geral da questão debatida. Conforme o artigo 543-A, § 4º, do CPC, “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral, por no mínimo quatro votos” não haverá a necessidade de remessa do recurso ao Plenário. Caso contrário será o Plenário que apreciará a repercussão geral, podendo reconhecê-la e dar seguimento ao recurso a fim de apreciar-lhe o mérito ou, então, não reconhecê-la e negar seguimento ao recurso.

3.1 Juízo de admissibilidade

O recurso extraordinário submete-se a dois juízos de admissibilidade: primeiro, perante o juízo *a quo* (artigo 542, § 1º, CPC) e, segundo, perante o juízo *ad quem*. O juízo de admissibilidade é aquele realizado previamente ao conhecimento do mérito do recurso em que são analisados, preliminarmente, todos os pressupostos recursais. A não admissibilidade do recurso implica em seu não conhecimento e, conseqüentemente, o recurso não terá seu mérito analisado pelo Tribunal. Segundo classificação de Moreira (2003), os pressupostos de admissibilidade dos recursos se dividem em extrínsecos e intrínsecos.

Pressupostos extrínsecos são aqueles concernentes ao modo de exercício do direito de recorrer e, segundo Nery Júnior (2000, p. 241)

para serem aferidos não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a esta supervenientes.

São pressupostos extrínsecos do recurso extraordinário: a regularidade formal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Pressupostos intrínsecos são aqueles referentes à existência ou não do poder de recorrer e para aferí-los, segundo Nery Júnior (2000) devem-se analisar o conteúdo e a forma da decisão a ser impugnada. Os requisitos intrínsecos do recurso extraordinário são: cabimento, interesse recursal, legitimidade, prequestionamento e repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso. No requisito – cabimento – incluem-se: o esgotamento das vias recursais ordinárias e ofensa direta ao texto constitucional.

A repercussão geral constitui requisito intrínseco de admissibilidade, uma vez que o artigo 543-A do CPC condiciona a sua existência ao conhecimento do recurso pelo STF. O controle do juízo de admissibilidade pelo requisito da repercussão geral compete somente ao STF. Afirmam Marinoni; Mitidiero (2007, p. 33) que “não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal”.

A demonstração da repercussão geral é requisito intrínseco obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do recurso. Porém, a forma de demonstrá-la é requisito extrínseco, uma exigência formal que não acarreta a mesma penalidade. Não cumprida a exigência de forma (em tópico separado e de forma preliminar), mas demonstrada de outra maneira, o recurso deverá ser conhecido para não incorrer em denegação da Justiça (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

3.2 Juízo de mérito

É o exame realizado pelo juízo *ad quem* em que se analisa o motivo do pedido de reexame da decisão recorrida, a razão da irrisignação da parte e dá provimento ou não à pretensão do recorrente. Só será realizado o juízo de mérito, caso o recurso seja admitido em ambos os juízos de admissibilidade e após o reconhecimento da repercussão geral pelo STF.

4 A Repercussão Geral

A introdução do instituto da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro pela EC 45/2004 não constitui uma inovação jurídica. Já no artigo 119, III, *a e d* e §1º da Constituição Federal de 1967, após as alterações das Emendas 1/1969 e 7/1977, existia instituto semelhante denominado arguição de relevância. Entretanto, ambos os institutos não devem ser confundidos.

A arguição de relevância, como condição de admissibilidade recursal, era exigida apenas naqueles recursos extraordinários que discutissem a aplicação de lei federal (artigo 119, II, *a e d*, CF/67). Para seu julgamento “a decisão do STF não precisava de motivação e ainda era tomada sob sigilo” (DIDIER JUNIOR, 2006, p. 987).

Já a repercussão geral deverá ser sempre demonstrada em todos os recursos extraordinários, independentemente de fundamento do inciso a que se refere a fundamentação (artigo 102, § 3º, CF/88) (BRASIL, 1998). Trata-se de

fator exclusivo da admissibilidade do recurso, ou seja, repercussão geral é presumida, salvo manifestação em contrário de no mínimo quatro Ministros (artigo 543-A, § 4º, do CPC) (MARINONI; MITIDIERO, 2007). Deverá ser apreciada em julgamento público e motivado, assim como todo julgamento realizado pelo Poder Judiciário brasileiro, em decorrência do artigo 93, IX, CF.

E, vale lembrar que até mesmo os conceitos de repercussão geral e arguição de relevância são distintos:

enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de 'relevância', aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 34).

Os mencionados autores apresentam a fórmula demonstrativa da existência da repercussão geral da questão debatida: repercussão geral = relevância + transcendência. A relevância deve ser sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A transcendência deve ultrapassar o interesse particular, individual ou pessoal das partes, envolvendo soluções para problemas de ordem constitucional, nos termos do disposto no artigo 543-A, § 1º do CPC, de tal forma que as questões repercutam fora do processo.

4.1 Conceito de repercussão geral

A conceituação deste novo instituto foi delegada constitucionalmente à lei federal e, com essa finalidade, foi publicada a lei n.11.418/2006 que inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC. O artigo 543-A § 1º do CPC definiu a repercussão geral como a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Posteriormente, no mesmo sentido veio a definição do artigo 322, parágrafo único, do RISTF.

Ambas as normas valeram-se de conceitos jurídicos indeterminados, portanto, vagos e acabaram por delegar ao STF a "caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso" (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 34). O que permite a adaptação do conceito de repercussão à realidade do momento e mantendo-o "sensível à evolução dos fundamentos ético-sociais, da consciência jurídica geral e das vicissitudes das situações da vida" (ABBUD, 2005, p.113).

Mesmo diante de conceito vago do citado texto legal, se há ou não repercussão geral em dado recurso extraordinário,

o artigo 543-A arrola dois indicadores positivos: a) o provimento recorrido contraria súmula ou juris-prudência dominante no STF (artigo 543-A, § 3º); b) o provimento julgou questão constitucional objeto de multiplicidade de recursos (artigo 543-B, *caput*) (ASSIS, 2007, p. 700).

Com base nesses indicadores, Assis (2007, p. 700) apresenta um rol de fatores que determinam a existência e a inexistência de repercussão geral:

[...] representam indicadores positivos: a) o provimento recorrido impede a evolução da interpretação constitucional; b) o provimento recorrido chancela uma interpretação difícil de questão constitucional muito debatida; c) o provimento recorrido abrange questão constitucional que provocou processos repetitivos; d) o provimento recorrido adotou interpretação manifestamente injusta de questão constitucional; e) o provimento recorrido evidencia a necessidade de correção da lei para adequá-la aos ditames consti-tucionais; f) o provimento recorrido abarca questão constitucional muito controversa na jurisprudência e na literatura especializada; g) o provimento recorrido julgou processo em que o Estado figura como parte; h) o provimento recorrido decidiu questão que interessa a muitas pessoas; i) o provimento recorrido fundamentou pobremente a interpretação da questão constitucional. E constituem indicadores negativos: a) o provimento recorrido resolveu questão consti-tucional isolada; b) o provimento recorrido decidiu questão constitucional de interpretação já pacificada pelo STF; c) o provimento recorrido decidiu questão constitucional que, por sua natureza, aplica-se a poucas pessoas.

Os conceitos vagos da repercussão geral exigem valoração concreta e objetiva, segundo os parâmetros e valores impostos ao julgador, de forma cogente, pois não é um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, uma vez que a caracterização da repercussão geral está subordinada à existência do binômio relevância e transcendência (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

4.1.1 Relevância e transcendência da questão debatida

Serão consideradas relevantes, em razão do §1º, artigo 543-A do CPC, as questões que apresentarem grande importância e de larga repercussão coletiva, e que se encontram regulamentadas pela própria Constituição Federal e que sejam de cunho econô-mico, político, social ou jurídico, e que fazem parte da realização do programa constitucional brasileiro, como, por exemplo, as matérias tratadas nos artigos 5 a 17 da CF – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; nos artigos 18 a 135 – Da Organização do Estado; nos artigos 170 a 191 da CF – Da Ordem Econômica e Financeira; nos artigos 193 a 232 da CF – Da Ordem Social. Essas matérias e outras são consideradas importantes para o país, porque contidas na própria Constituição, porém para a questão ser relevante basta que o seja em apenas uma dessas perspectivas (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

Conforme sistematização proposta por Wambier; Wambier e Medina (2007) a relevância econômica se dá, por exemplo, naquelas demandas que discutem a privatização de serviços públicos essenciais ou o sistema financeiro de habitação; a política, naquelas cujas decisões podem influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais; a social, nas que discutem problemas relativos à escola, à moradia ou até à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações; e a jurídica, nas que discutem a definição de um instituto básico do nosso direito e cuja decisão

pode significar perigoso e relevante precedente, como por exemplo, a de direito adquirido.

Será caracterizada a transcendência da questão debatida, quando esta ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Seja ela qualitativamente, quando preponderar o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito, ou quantitativamente, quando sobressair o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso) (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

Entretanto, independentemente de relevância da questão debatida, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

4.1.2 Repercussão geral em apenas uma das questões debatidas.

A doutrina aventa a possibilidade de um recurso extraordinário conter mais de uma questão constitucional debatida e somente uma delas ser dotada de repercussão geral. A problemática é abordada por duas correntes.

Alvim (2005) defende que o recurso extraordinário só será admissível em relação àquela matéria que teve reconhecida sua repercussão geral, pois todas as questões constitucionais que não sejam dotadas desse atributo, pela EC 45, estão excluídas da possibilidade de recurso extraordinário.

Entretanto, Abbud afirma que, neste caso, todos os fundamentos do recurso extraordinário devem ser examinados pelo STF. As questões que apresentam repercussão geral ou não, podem estar vinculadas por relação de dependência lógica, caso de serem prejudiciais ou preliminares umas das outras, por ser a questão dotada de repercussão geral condicionada e serem as demais questões condicionantes. Assim, é preferível que o Supremo julgue questões que não apresentem repercussão geral, mas estão vinculadas à outra questão relevante e transcendente, do que exclua as questões que não atendam ao novo requisito, “sob o risco de deixar de apreciar adequadamente a vexata quaestio (ABBUD, 2005, p. 114)”. Entretanto, que sobre o tema em questão não há ainda posicionamento jurisprudencial consolidado.

4.2 Exigibilidade, ônus de arguição e demonstração da repercussão geral

Segundo posicionamento unânime do STF a repercussão geral só é exigível para aquelas decisões, cuja intimação tenha ocorrida após a publicação da Emenda Regimental n. 21 regulamentadora da Lei n. 11.418/2006. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal em Agravo de Instrumento n.º 664.567/RS, em que atuou como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, em acórdão proferido em 26 de junho de 2007 (BRASIL, 2007). Ou seja, a partir de 03 de maio de 2007, é dever do recorrente, imposto pelo artigo 542-A, § 2º, do CPC, a demonstração da repercussão geral da questão debatida sob pena de seu recurso não ser conhecido pelo STF.

4.3 Competência, momento e *quorum* para a apreciação da repercussão geral

Muito embora o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário seja realizado tanto pelo juízo a quo e quanto pelo juízo ad quem, a análise da repercussão geral deverá ser feita exclusivamente pelo STF (artigo 543-A, § 2º, CPC). O juízo prolator da decisão impugnada poderá exigir a demonstração formal da repercussão geral; porém, é inadmissível que examine o requisito da repercussão geral da questão debatida, cabendo inclusive reclamação ao STF, isto “a fim de que se mantenha a integridade de sua competência” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 43). É o que confirmou o STF no Agravo de Instrumento n.º 664.567 supra citado.

Há ressalva, entretanto, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caso em que a análise da repercussão geral será feita pelo juízo a quo de forma vinculada à decisão anteriormente proferida pelo Supremo.

Quanto ao *quorum*, dispõe a Constituição Federal que o recurso extraordinário só pode ser recusado em razão de ausência de repercussão geral quando houver manifestação de 2/3 dos membros do Supremo. Portanto, com 1/3 dos votos favoráveis à repercussão geral da questão debatida o recurso extraordinário deverá ser conhecido; assim, se já na Turma houver 4 votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Quanto ao momento para a apreciação da repercussão geral, o STF, no artigo 323 de sua Emenda Regimental n.º 21/2007, dispõe que só em sendo positivo o exame dos demais requisitos de admissibilidade é que será analisada a repercussão geral da questão debatida.

Neste sentido, Tucci (2007) defende o prévio exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso e só em sendo positivo passará à análise posterior da repercussão geral. Segundo o autor, caso seja reconhecida a repercussão pela Turma, será lavrado acórdão e os autos voltarão ao Relator para o exame de mérito. Porém, caso a turma não reconheça a repercussão geral, ela será analisada pelo Plenário e em sendo reconhecida, os autos serão conclusos ao Relator para a análise de mérito.

Sartório e Jorge (2005, p. 186) ressaltam que seria

demasiadamente desgastante ao STF se fizesse de forma diversa; haveria o risco de reconhecer a existência da repercussão geral e, posteriormente, não conhecer o recurso no mérito por ausência do outro requisito de admissibilidade.

4.4 Possibilidade de intervenção do *Amicus Curiae*

O artigo 543-A, §6º, do CPC dispõe que será cabível a intervenção de um terceiro no processo, caso admitida pelo Relator, a fim de contribuir na análise da repercussão geral, exercendo papel institucional, na defesa de interesse da coletividade e não do recorrente. Conforme Bueno (2007), este terceiro, já previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é denominado de *amicus curiae* e é uma figura muito utilizada nos países que adotam o sistema da *commom law*. Tanto que a intervenção do *amicus curiae*

já era admitida no nosso ordenamento jurídico, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, perante o STF, conforme o art. 7 § 2 da Lei n.9.868/99.

A expressão *amicus curiae* é latina e significa “amigo da corte”, porém, tem que ser entendido como um representante de interesses externos ao processo (da sociedade civil e do próprio Estado), mas que podem ser afetados, pela decisão tomada dentro do processo (BUENO, 2007).

Segundo Abbud (2005, p. 120), esta figura visa:

Ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial.

O artigo 323, § 2º do RISTF, após a Emenda n. 21, regulamenta que a manifestação deste terceiro poderá ser admitida pelo Relator, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo em que este fixar, desde que subscrita por procurador habilitado. Conforme o Regimento, a decisão do Relator que admitir a manifestação do *amicus curiae* é irrecorrível.

4.5 Súmula da decisão sobre a repercussão geral

O artigo 543-A, § 7º, do CPC estabelece que a ata da decisão do julgamento acerca da existência da repercussão geral deverá ser publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Segundo Abbud (2005), este parágrafo tem a finalidade de conferir ao julgado idêntica finalidade a de qualquer outra decisão prolatada pelo STF.

Tal publicação que funciona como condição de eficácia da decisão (MARINONI; MITIDIERO, 2007) é regulamentada pelo artigo 325, parágrafo único, do RISTF, e deverá expor também a matéria impugnada pelo recurso. O teor de tais decisões deverá ser divulgado, de forma ampla e específica, em banco eletrônico de dados sobre a repercussão geral, que deverá ser formado e atualizado pelo Presidente do STF, conforme dever que lhe é imposto por seu Regimento Interno.

4.6 A Repercussão geral no recurso extraordinário criminal, trabalhista e demais ramos do Direito

Muito se discutiu a respeito da exigibilidade da repercussão geral para os recursos criminais, uma vez que a lei n.11.418 regulamentou o instituto somente no tocante aos recursos cíveis. Entretanto, o Plenário do STF recentemente pacificou a discussão impondo a repercussão geral da questão debatida como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários de matéria criminal, eleitoral, trabalhista, e demais ramos do Direito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em Agravo de Instrumento nº. 664.567/RS, em que atuou como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida, em junho de 2007 (BRASIL, 2007).

5 Eficácia do Reconhecimento e do não Reconhecimento da Repercussão Geral

O recurso extraordinário, conforme já citado, é um instrumento de controle difuso de constitucionalidade

das leis. Entretanto, conforme afirma a doutrina, vem se transformando também “em um mecanismo processual do controle abstrato de constitucionalidade” (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 982).

Tal transformação é também chamada de objeti-vação do recurso extraordinário, o qual deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. As decisões proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade vêm adquirindo interpretação extensiva, vinculando horizontal e verticalmente, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante. É uma forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas (DIDIER JÚNIOR, 2006).

No mesmo sentido é a jurisprudência ao estabelecer a vinculação das Turmas aos precedentes do Plenário, salvo quando houver proposta de revisão de qualquer dos Ministros, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso extraordinário nº. 244.048 - AgR. SP, em que atuou como Relator o Ministro Celso de Mello, em acórdão proferido, em 15 de abril de 2005 (BRASIL, 2005).

Portanto, o recurso extraordinário, além de ser instrumento do controle concreto de constitucionalidade, passa a servir também ao controle abstrato. Como os procedimentos dos dois modelos de controle de constitucionalidade junto ao Plenário da Corte são muito semelhantes “não existe qualquer razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 69).

Assim, o efeito vinculante, característico do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, encontrar-se-á também presente no controle difuso e concreto e, por conseqüência, nas decisões sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. Essa vinculação acarretará maior eficácia e racionalização nos julgamentos do STF, uma vez que “encurta-se o procedimento, com flagrante economia dos atos processuais” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 27). A vinculação desta decisão sobre a repercussão geral no recurso extraordinário poderá se dar horizontalmente ou verticalmente.

A vinculação horizontal ocorre quando o órgão prolator da decisão respeita seus próprios precedentes (MARINONI; MITIDIERO, 2007). É o que ocorre na previsão do § 5º do artigo 543-A, do CPC, uma vez que permite que o Supremo Tribunal Federal indefira, liminarmente, recursos que não apresentem repercussão conforme decisão anteriormente proferida com idêntica matéria. Esta eficácia vinculante só ocorrerá em relação às decisões que negarem a presença da repercussão geral (PAIVA, 2007).

Já a vinculação vertical se dá quando uma decisão prolatada por um órgão superior é seguida pelos órgãos inferiores. É o que ocorre no caso do artigo 543-B, do CPC, em que o pronunciamento do Plenário do STF sobre a repercussão geral de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a novo exame do Plenário. Quando tratar de controvérsia idêntica a já decidida pelo Supremo, mesmo que haja ou não enunciado sumulado a respeito (DIDIER JUNIOR, 2006, p. 998).

Entretanto, o efeito vinculante das decisões do STF não é dotado de obrigatoriedade, servindo apenas de “decisões modelos” para orientarem os tribunais e juízes, salvo quando for sumulado (MONTENEGRO FILHO, 2005).

Deste modo, o juízo *a quo* não pode ser impedido de manter a sua decisão proferida, mesmo que contrária ao entendimento do STF, a não ser que seja editada súmula vinculante sobre o tema (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007).

5.1 Declaração da existência de repercussão geral

Uma vez reconhecida a existência de repercussão da questão debatida, pela Turma ou pelo Plenário, o STF terá de admitir o recurso extraordinário e dar seguimento para a apreciação do seu mérito, julgando o merecimento da irresignação do recorrente e assim, dando ou negando provimento ao recurso (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

Segundo o disposto no artigo 543-A § 7º do CPC, a súmula da decisão será publicada no diário oficial e “valerá como acórdão” e funcionará como precedente para casos semelhantes.

A decisão proferida, sendo o recurso provido ou não, irá substituir a decisão impugnada conforme disposição do artigo 512 do CPC. Trata-se do efeito substitutivo do recurso, extremamente importante para a fixação de competência de ação rescisória, como exemplifica a doutrina (MARINONI; ARENHART, 2007).

Na hipótese de ser o recurso extraordinário conhecido, eventual ação rescisória deverá ser inter-posta em face da decisão do STF. Porém, em não tendo sido conhecido, “a decisão atacada deve ser a decisão objeto do recurso extraordinário não admitido” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 51).

5.2 O não-reconhecimento da repercussão geral

Reconhecida a inexistência da repercussão geral da questão debatida, por, no mínimo, oito votos do Plenário do STF, o recurso extraordinário não será conhecido conforme artigo 543-A, caput, CPC e artigo 102, § 3º, CF.

Dispõe o artigo 543-A § 5º do CPC, que negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente. Esta decisão será dotada de eficácia vinculante (PAIVA, 2007).

Assim, havendo precedentes e jurisprudências firmes do Supremo, caberá ao Presidente ou o Relator sorteado, quando aquele não o fizer, recusar liminarmente o recurso de casos em que não se configura a repercussão geral (artigo 327 e parágrafos, RISTF) (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006). Ou seja, o Pretório Excelso está autorizado pelo CPC e pelo RISTF a negar seguimento, de plano, aos recursos fundados em idêntica controvérsia àquele que teve negada a existência da repercussão geral, mesmo que não necessariamente por dois terços do Pleno do Tribunal, configurando “evidente vinculação horizontal na espécie” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 52).

5.2.1 A irrecorribilidade da decisão do STF que não reconhece a existência da repercussão geral

O caput do artigo 543-A, CPC e o artigo 326 do RISTF impuseram a irrecorribilidade da decisão do STF que não reconhecer a existência da repercussão geral da questão debatida. Entretanto, essa previsão pode apresentar exceção. Será cabível a oposição de embargos de declaração (artigo 535, CPC) ao Relator, cinco dias após a publicação do acórdão (artigo 536, CPC). Os embargos viabilizarão uma perfeita compreensão do posicionamento do STF já presente na decisão, porém não de forma clara, coerente e/ou completa e será fundamental, uma vez que as razões do não reconhecimento da repercussão geral valerão para controvérsias semelhantes, conforme artigo 543-A, §5º, CPC (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

5.2.2 A revisão da tese da existência da repercussão geral não reconhecida pelo STF

Com fulcro no artigo 543-A, § 5º, CPC, a decisão que reconhecer a ausência de repercussão geral de determinada questão servirá para os demais recursos fundamentados na mesma controvérsia, em decisão irrecorrível, salvo revisão de tese. No mesmo sentido dispõe o artigo 327, RISTF, ao estabelecer que o recurso extraordinário poderá ser recusado liminarmente pelo Presidente do Tribunal ou Relator se considerado sem repercussão geral, conforme precedente do STF, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Entretanto, dessa decisão caberá agravo, conforme defendia Câmara (2007, p. 143), antes mesmo da publicação da Emenda Regimental n. 21:

No caso de se considerar inexistente a repercussão geral da questão constitucional, a decisão valerá para todos os demais recursos que versem sobre a mesma matéria, salvo revisão de tese (nos termos do Regimento Interno do STF). Significa isto dizer que outros recursos que discutam a mesma matéria deverão ser, no STF, liminarmente rejeitados. Sempre será possível, porém, que o relator, de ofício, ou por provocação do recorrente (que pode ser através do ajuizamento do agravo interno contra a decisão do relator que rejeitar liminarmente o recurso), torne a discutir se aquela questão constitucional tem ou o geral.

Deve-se ressaltar que segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 130, qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

Deste modo, tal entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal com a redação do parágrafo segundo do artigo 327 do RISTF, no sentido de que da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

6 A Repercussão Geral em Recurso com Idêntica Controvérsia

Em decorrência do grande volume de processos nos tribunais busca-se a coletivização da prestação

jurisdicional. Com este objetivo, observa Abbud (2005) que o ordenamento jurídico brasileiro busca valorizar os precedentes judiciais além de simplificar e agilizar as decisões de demandas sobre o mesmo tema. Nesse diapasão é que a lei n. 11.418/2006 introduziu no artigo 543-B do CPC a determinação de que o “exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 60) quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, nos termos do citado texto legal.

Assim, com fulcro no artigo 543-B, §1º, do CPC, os Tribunais de origem selecionarão, por meio de decisão irrecorrível, uma amostra dos recursos com a mesma questão jurídica (PAIVA, 2007), e os remeterão ao STF.

Os demais recursos ficarão sobrestados aguardando o julgamento da Corte e, aqueles cuja existência da repercussão geral for negada em recurso idêntico, sequer são apreciados pela Corte Suprema (PAIVA, 2007).

Reconhecida a repercussão geral daqueles recursos representativos da controvérsia, o STF analisará o mérito recursal, e, posteriormente o juízo a quo analisará a repercussão geral nos recursos que restarem sobrestados, seguindo a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal ad quem (ABBUD, 2005).

Ao juízo de origem será possível exercer o juízo de retratação quando o julgamento de mérito proferido pelo STF for contrário à decisão recorrida, em razão do disposto na última parte do artigo 543-B, §3º, CPC. Nesse caso, o órgão a quo “se retrata e reforma seu próprio entendimento, em razão de paradigma fixado pelo STF. (PAIVA, 2007).

Segundo Abbud (2005, p. 125), “contra a retratação, poderá interpor novo recurso extraordinário”.

Será mantida a decisão recorrida quando o julgamento do STF confirmar a decisão recorrida e assim negar provimento a recurso extraordinário. Poderá o juízo a quo manter a decisão recorrida, mesmo que em sentido contrário à orientação firmada pelo STF, uma vez que como juízo originário não é obrigado a acatar posicionamento adotado pela Suprema Corte, salvo se esta editar súmula vinculante. Entretanto, o STF poderá, conforme o § 4º do referido artigo, cassar ou reformar liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada ou conhecer do recurso e dar-lhe provimento em caso de revisão de tese anteriormente fixada (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007).

Negadas a relevância e transcendência da questão os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. A decisão do STF assume então o caráter de paradigma e absolutamente vinculante, quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral (WAMBIER, ALVIM WAMBIER, MEDINA, 2007) cabendo ao juízo a quo declarar inadmissível cada um dos recursos sobrestados e juntar cópia da decisão do STF (MARINONI; MITIDIERO, 2007). Contra essa decisão caberá agravo de instrumento (ABBUD, 2005).

7 Conclusão

A repercussão geral é um instituto recente. Assim, há ainda lacunas a serem preenchidas, bem como

divergência doutrinária quanto aos procedimentos a serem adotados, ausência de definições no caso concreto, dúvidas na aplicação deste novo instituto legal e muitas questões a serem resolvidas pela jurisprudência.

Conclui-se, todavia, pela eficácia da instituição da repercussão geral como filtro recursal, como modo de desafogar o Supremo Tribunal Federal e conferir maior agilidade e eficiência à prestação jurisdicional no tocante à aplicação correta da norma constitucional. A repercussão geral da questão debatida poderá servir como instrumento de tentativa de racionalizar a prestação jurisdicional da Suprema Corte, mas, para lograr êxito, ainda depende de sua interpretação jurisprudencial. Caberão aos Ministros da máxima corte brasileira, portanto, tomarem decisões definidas dos casos concretos de repercussão geral e subtrair da apreciação do STF os recursos de matéria pouco relevância, julgando somente aqueles que apresentarem impacto social, econômico, político ou jurídico cujos interesses transcendam os da causa particular.

Referências

ABBUD, A. de A.C. O anteprojeto da lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. Revista do Processo, São Paulo, n. 129, 2005.

_____. O processo e os novos rumos do Judiciário: desafios e tendências. Revista do Processo, São Paulo, n. 142, 2006.

ALVIM, J.M. de. A EC. n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, T. A. A. et al (Coord.) Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, L.A.D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, A. de. Manual dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1998). Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n. 664.567/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 26 de junho de 2007. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 23. ago. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 244.048-AgR/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 15 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento>>. Acesso em: 26. ago. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Processos registrados, distribuídos e julgados por classe processual. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/PercREeAg.asp>>. Acesso em: 01 set. 2007.

BUENO, C.S. Entrevista concedida pelo Prof. Cássio Scarpinella ao site Saraivajur. Disponível em: <<http://>

www.saraivajur.com.br>. Acesso em: 07 mar. 2007.

CÂMARA, A.F. Lições de direito processual Civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DIDIER JÚNIOR, F. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, L.; NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T.A.A. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao prof. Coord. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES JÚNIOR, L.M.A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Revista de Processo, São Paulo, n. 119, 2005.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; MITIDIERO, D. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTENEGRO FILHO, M. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, J.C.B. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos. 476 a 565. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JÚNIOR, N. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PAIVA, L.F.S. de. A lei n. 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, v. 11, n. 1315. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9470>>. Acesso em: 07 mar. 2007.

SARTÓRIO, E.F; JORGE, F.C. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, T.A.A. et. al (Coord.) Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil Brasileiro. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TUCCI, J.R.C. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: lei n. 11.418/2006. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n. 16, 2007.

WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T.A.A.; MEDINA, J.M.G. Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, T. A. A. et al (Coord.). Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Celina Kazuko Fujioka Mogni*

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <celina@uel.br>

Lívia Pitelli Zamarian

Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR)

e-mail: <liviazcanada@hotmail.com>

*** Endereço para correspondência:**

Av. Rio de Janeiro, 1421 - CEP.: 86010150 - Londrina, Paraná, Brasil.
